

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2.021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3.645/2021

TER - SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.,
doravante denominada simplesmente SMARTCAR,
inscrita no CNPJ n°. 05.885.532/0001-77, com sede
na Rua Engenheiro Pegado, n°. 945, Edifício
HelborUp Offices, Sala 1906, 19°. e 20°. Andares,
Vila Carrão, na cidade de São Paulo/SP, vem, muito
respeitosamente, tempestivamente, através de seu
representante legal, apresentar RECURSO
ADMINISTRATIVO, tendo em vistas os fatos e
fundamentos jurídicos abaixo dispostos.

SMART CAR - TER Sistemas Eletrônicos Ltda- Avenida Conselheiro Carrão, nº. 2.620- Edifício Helbor UP
Offices - 19º andar - sala 1906 -Vila Carrão- São Paulo-SP, Brasil CEP 03402-002 PABX: (11)2227-7100
www.smartcar.ind.br

I - DOS FATOS

Foi instaurado processo licitatório da Prefeitura do Município de Cajamar, doravante denominada contratante, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 22/2.021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3.645/2021 1. OBJETO Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação de serviço de rastreamento e monitoramento online dos veículos da frota municipal, com fornecimento dos equipamentos em comodato.

Pois bem.

Foi realizada, em 13 de Maio de 2021, sessão pública única para julgamento do pregão as 09:00 horas.

Após a fase de credenciamento, ao receber as propostas para registro, houveram questionamento feito pelos licitantes presentes da falta de informação proposta da licitante recorrida Vision Net LTDA, visto que dentre as licitante foi a única que não incluiu a informação da marca do equipamento que seria utilizado de acordo com os valores contidos na proposta.

Essa indagação foi relevada e após a etapa de lances a doravante denominada Recorrida, sagrou-se vencedora do certame.

Ocorre que a mesma foi solicitada a apresentar e acrescentar em sua proposta a marca e modelo do equipamento ofertado, após já ter protocolado sua proposta, o que foi feito em sessão via contato de representantes externos e incluído na proposta no momento da sessão, o que não deveria ser permitido, visto que houveram empresas que foram desqualificadas de forma justa, partindo da mesma informação faltante da recorrida Vision Net.

Pois bem, ao apresentar tal produto também não foi possível a comprovação do certificado Anatel para todos os módulos que compõem a solução (rastreador e identificador de motorista), condição indispensável para a participação de qualquer certame afim de comprovação de que o produto está minimamente qualificado para atender ao certame e apto para ser comercializado.

Nesta esteira, há de se ressaltar a necessidade, no processo licitatório, da fidelidade ao princípio da igualdade bem como a sua qualidade Art. 2º... § 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Conforme será adiante delineado, a Recorrente por sua vez é Fabricante Nacional dos Equipamentos Eletrônicos, bem como parceira de diversas

outras instituições com a prestação do atendimento semelhante a esse objeto, por isso vem por meio deste ato recursal, solicitar a inabilitação da empresa recorrida Vision Net.

Considerando a falta de atendimento a exigências mínimas no edital, na qual todas as outras licitantes, entenderam qual era a solicitação, e afim de garantirmos tal atendimento.

Por fim, mas não menos importante os preços consignados pela empresa citada é manifestamente inexequível, e comprometerá a qualidade do atendimento.

Com fulcro de resguardar a Administração Pública de contratar licitantes que apresentam valores manifestamente inexequível, o presente recurso é, neste ato, interposto.

II - DO MÉTITO

II.a - Exigencia do EDITAL;

As exigências nos itens abaixo,

5. PROPOSTA:

5.3.8. Apresentar a descrição da marca/modelo dos

veículos.

O item acima com a exigência da descrição de marca do equipamento para formulação da proposta das licitantes, claramente refere-se ao produto que será ofertado uma vez que se é solicitado dentro da proposta, bem como reserva-se a uma prática habitual dos demais editais, a solicitação de especificação ou descrição do produto ofertado, como marca e modelo. Ocorre que a recorrida, sequer atendeu o item e simplesmente desconsiderou o mesmo. Acontece que as demais concorrentes não, e essas licitantes apresentaram a proposta todas com o mesmo entendimento, com apresentação de marca e modelo do equipamento proposto, por sendo assim essas inicialmente seriam as propostas válidas, que apresentaram e atenderam o item corretamente. Se por algum motivo, a recorrida, tivesse alguma dúvida referente ao item, o correto seria interposição de questionamento, o que também não ocorre.

Por esse motivo faz-se necessária a sua inabilitação de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **igualdade**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, **julgamento objetivo**.

Dentre eles, destaco o **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar ou **privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em

participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

É importante ressaltar, que além dos pontos acima destacados, as demais licitantes, Control Risk e LCA Informática, não foram habilitadas para etapas de lance, pois não atenderam os requisitos mínimos de Hardware que conta, no item;

3.1 O equipamento rastreador deverá oferecer os seguintes serviços e características:

Memória de posições com capacidade mínima de 10.000 na memória interna.

Contudo o levantamento das informações de conformidade dos equipamentos ofertados, só foi possível, a partir da informação em atendimento ao item citado acima 5.

PROPOSTA:

5.3.8. onde ambas empresas apresentaram na proposta a marca e o modelo ofertado, sendo assim foi possível obter as informações dos equipamentos que na sua descrição, levantada direto do site dos fabricantes, não atendia o item acima 3.1 portanto, é contraditório desconsiderar o item 5. **PROPOSTA:** 5.3.8. para empresa Vision Net e considera-lo para as demais. Vale ressaltar, que a inabilitação de ambas empresas, foi justa, visto que

outros 2 (duas) licitantes Torkys Sistemas e Equipamento Limitada ME e Ter - Sistemas Eletrônicos Ltda, atenderam AMBOS requisitos.

- DA CERTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

A empresa deve apresentar a homologação Anatel em todos os módulos que compõem a solução tecnológica, inclusive do LEITOR e identificador RFID, e não podem ser classificadas porquanto desacompanhada do respectivo Certificado de Homologação de Produtos para Telecomunicações. Nos termos dos arts. 3º, inciso XX, 4º e 20, parágrafo único, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução 242/2000 da Anatel, o documento é 'pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no país.

É de suma importância, é necessário que se reconheça que a empresa Recorrida não possui registro no CREA.

Veja-se que a L. 5.194/66 c/c a resolução 336/89 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, determina:

(i) L. 5.194/66

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

(ii) Resolução 336/89

Art. 3° - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4° - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1° só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Destarte, em não estando, a empresa Recorrida inscrita no CREA, sua imediata desclassificação é medida que se impõe, sob pena de infringência ao Princípio da Legalidade, o que se requer.

- DO PREÇO INEXEQUIVEL;

Considerando o dólar atual, impressiona até mesmo o valor de referencia desse edital de R\$158.498,00 (cento e cinquenta e oito mil quatrossentos e noventa e oito reais) sendo esse valor, muito abaixo dos valores praticados no mercado com as especificações e exigencias desse edital como por exemplo itendificador de motorista, e considerando que o orçamento para essa referencia seja de 2021, o valor ofertado é quase R\$50.000,00 (cinquanta mil reais) inferior ao valor estimado, sem ao menor ter concorrência entre lances.

Desse modo a licitante vencedora, apresentou como

oferta final e vencedor um valor inexequível para esse atendimento.

As especificações do processo, têm as características de uma solução que tenha homologação Anatel com funções complexas de identificação e telemetria e é necessário um serviço especializado para atender com excelência as exigências editalícias, o que encarece ainda mais os custos para atendimento.

Entende-se que o baixo custo para a administração é a principal base para julgamento das propostas. Entretanto, os mesmos devem ser exequíveis, e, não menos importante, a qualidade do serviço deve ser considerada de acordo com o que é praticado no mercado.

Com efeito, o caput e parágrafo terceiro do artigo 44 da L. 8.666/90, assim dispõe:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(....)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifamos)

Assim, é cediço que a legislação aplicável a matéria, com todo o comedimento, busca resguardar a administração pública de realizar contratações que gerarão futuros prejuízos, eis que, manifestamente inexequíveis.

É de se observar, outrossim, que a proposta é, de maneira palpável, irrealizável, mormente por não se adequar aos padrões de mercado, bem como de diversas licitações com objetos correspondentes ao do presente certame.

Nesta esteira, não há como a entidade contratante ter segurança de que receberá, com qualidade, os serviços necessários pelo preço ofertado.

É evidente que o preço ofertado tem de ter o condão de assegurar o bom deslinde do contrato a ser firmado, de modo que a Administração pública tenha a garantia de que o contrato será cumprido.

Os valores ofertados não podem atender às solicitações deste edital, motivo pelo qual enquadram-se como propostas inexequíveis. Se não vejamos.

Veja-se que a própria recorrente, é fabricante própria nacional do seu produto eletrônico, que além de ter e ofertar seu software próprio, não conseguiria atender a presente licitação com esses valores ofertados; não é possível que uma empresa que terceirize seus equipamentos o faça!

Conclui-se, assim, que o valor ofertado pela empresa Recorrida é completamente inferior ao necessário para a prestação de um serviço de qualidade e também obtenção de quaisquer lucros com o serviço prestado.

Pedimos atenção ao valor ofertado, visto que esse pode comprometer a qualidade do serviço bem como outros fatores que podem ser apontados enquanto a empresa Vision Net LTDA. Veja o fato ocorrido com a recorrente no ano de 2018 na ATA DE JULGAMENTO VISION NET do PREGÃO ELETRÔNICO 040/2017. Segue a conclusão emitida pela Pregoeira. **CONCLUSÃO** "Diante do exposto, esta Pregoeira retifica a adjudicação efetuada, DESCLASSIFICA a empresa VISION NET LTDA - EPP. e recomenda que seja instaurado Processo Administrativo para a imposição das penalidades cabíveis. Curitiba/PR, 06 de fevereiro de 2018."

Gisela Burkot Soares - Pregoeira

Ante exposto, ao ato recursal caso venha ser indefirido, a recorrente solicita que no mínimo a

empresa comprove as demais exigências;

- Que tem um equipamento com iso 9001.

- Prova de registro e quitação da licitante no CREA, a qual dar-se-á por meio da Certidão de Pessoa Jurídica do CREA

- Certidão de registro e quitação de pessoa Física junto ao CREA e Conselho dos Técnicos Industriais - CFT, válidos na data da abertura desta licitação, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico CLT, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Engenharia Elétrica e um profissional técnico em

Elétrotécnica, legalmente habilitados junto aos respectivos Conselhos. A comprovação de que os profissionais compõem o quadro da licitante deverá se dar através de carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviços ou contrato social.

- Para garantir o bom atendimento do contrato, considerando a complexidade técnica desse segmento, o teste de aceite deve ser exigido e acompanhado de perto pela contratante com a presença dos demais licitantes para comprovação do atendimento as especificações técnicas do módulo e dos itens exigidos no edital. O teste de aceite auxilia e garante a contratante, o mínimo de bom funcionamento do produto, evitando transtornos.

Considera que as demais exigências, são fundamentais para garantir a qualificação técnica da licitante.

Diante disso,

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja recebido e processado, bem como seja desclassificada a empresa Vision Net LTDA, ante a ausência da informação de marca do modelo utilizado, ausência de registro no CREA, ante a ausência de homologações da

ANATEL quanto aos seus equipamentos da solução, e, finalmente, ante a completa inexecuibilidade do serviços pelo preço ofertado

Nestes termos, Pede deferimento.

São Paulo, 17 de Maio de 2021


TER - Sistemas Eletrônicos Ltda - EPP
CNPJ: 05.885.532/0001-77
TER - SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

SMART CAR - TER Sistemas Eletrônicos Ltda- Avenida Conselheiro Carrão, nº. 2.620- Edifício Helbor UP
Offices - 19º andar - sala 1906 -Vila Carrão- São Paulo-SP, Brasil CEP 03402-002 PABX: (11)2227-7100
www.smartcar.ind.br